



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.135, DE 2022**
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei 13.643, de 3 de abril de 2018, queregulamenta as profissões de Esteticista eCosmetólogo, e de Técnico em Estética, paradispor a possibilidade dos Esteticistas e osTécnicos em Estética prescrevam, dentro de suaárea de atuação, produtos que não sejamprivativos da classe médica.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Deputado Federal Delegado Waldir – União/GO)

Altera a Lei 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, para dispor a possibilidade dos Esteticistas e os Técnicos em Estética prescrevam, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, para dispor a possibilidade dos Esteticistas e os Técnicos em Estética prescrevam, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica.

Art. 2º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e produtos que dispensem prescrição médica, salvo nos casos em que houver a prévia avaliação e prescrição de um médico responsável pela indicação do tratamento estético;

..... (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226289429400>



“Art 6º

.....

VII - a prescrição, dentro de sua área de atuação, de produtos que não sejam privativos da classe médica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A referência imprecisa feita aos produtos cosméticos na lei, cria grave insegurança na atuação de esteticistas e técnicos em estética que ficam submetidos à interpretação do que podem ou não adquirir e prescrever. Tal situação, leva ao extremo de, por vezes não poderem comprar, nem mesmo, substâncias saneantes para a higienização e desinfecção do ambiente de trabalho.

Além disso, a maioria dos produtos utilizados por esses profissionais possui classificação diferente de simples cosméticos, como fármacos e composições que podem ser adquiridas ou manipuladas sem prescrição médica por qualquer pessoa. No entanto, quando indicadas pelos profissionais em estética encontram barreiras, especialmente por parte dos estabelecimentos farmacêuticos.

Os esteticistas e os técnicos em estética são também profissionais que integram equipes multidisciplinares na atuação de Práticas Integrativas e Complementares, onde a prática terapêutica e os produtos utilizados auxiliam diretamente na recuperação da saúde e bem estar do paciente.

É importante salientar que a norma atual de regência da profissão estabelece o limite legal da atuação dos esteticistas e dos técnicos em estética, os quais não podem executar atos privativos dos médicos, que inclusive foram mencionados no parágrafo único do art. 1º da própria Lei 13.643/2018 ("estética médica").



Por fim, vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe não ofende o Código de Ética Profissional do Esteticista, Técnicos e Tecnólogos estabelecido pela FEBRAPE (Federação Brasileira dos Profissionais Esteticistas), uma vez que, em sua redação, delimita a possibilidade de prescrição pelos esteticistas de produtos que não sejam privativos à classe médica.

Portanto, as alterações aqui apresentadas não têm o objetivo de expandir as competências desses profissionais nem tampouco ferir a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), mas sim, de pacificar as divergências no mercado de trabalho quanto aos produtos a serem prescritos e adquiridos por esses especialistas.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal **Delegado Waldir**
UNIÃO/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226289429400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º desta Lei:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Art. 7º O Esteticista, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela observância a princípios éticos;

II - pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 9º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Helton Yomura

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO